

**REQUERIMENTO Nº....., de 2012**  
(Do Sr. Silvio Costa)

Requer, nos termos dos artigos 163 e 164 do RICD, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.378, de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Plenário desta Casa aprovou e remeteu à sanção presidencial, tendo sido amplamente noticiado pela Agência Câmara de Notícias, o Projeto de Lei nº 1.033, de 2003, que concede adicional de periculosidade aos eletricitários e aos vigilantes de modo geral. O adicional de periculosidade corresponde a 30% do salário, exceto gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

Tal projeto foi convertido na Lei nº 12.470, de 2012, com a seguinte redação (nossa grifo):

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

**I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;**

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....  
§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

O Projeto de Lei nº 7.378, de 2006, por sua vez, visa assegurar ao eletricitário o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como segue:

**Art. 1º** O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua

natureza de trabalho, **impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou eletricidade**, em condições de risco à integridade física do trabalhador.  
....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vê-se, portanto, que o objetivo do projeto em questão encontra-se plenamente atendido pelo recente diploma legal, motivo que nos leva a requerer, nos termos dos artigos 163 e 164 do Regimento Interno a sua declaração de prejudicialidade.

Sala das Sessões, de dezembro de 2012.

Deputado Silvio Costa  
PTB/PE